



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida das Flores, 703, Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 3683-4980, Osasco-SP - E-mail: osascojuri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0009412-06.2020.8.26.0405 controle 817/2020**  
 Classe - Assunto: **Exceção de Litispendência - Homicídio Qualificado**  
 Autor: **CARLOS ANTONIO RODRIGUES DO CARMO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Elia Kinoshita Bulman**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela defesa dos investigados Carlos Antonio Rodrigues do Carmo, Lucas dos Santos Espindola, Vagner da Silva Borges, Carlos Alberto dos Santos Lins, Cristiano dos Santos Machado, Antonio Carlos de Brito e Cleber Firmino de Almeida, contra ato do Delegado de Polícia do Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa -DHPP, na Comarca da Capital, com pedido de trancamento das investigações policiais realizadas nos autos do inquérito nº 1501630-68.2020.8.26.0405, em que figura como vítima David Nascimento dos Santos.

Fundamenta o pedido a alegação de que as condutas investigadas pela autoridade apontada como coatora já foram objeto de denúncia formulada e recebida na Justiça Militar e, portanto, fixada a competência neste juízo castrense, daí porque incompetente a Polícia Judiciária para prosseguir nas diligências.

A liminar requerida foi indeferida.

A autoridade apontada como coatora foi notificada e prestou informações (fls. 132/134).

O representante do Ministério Público ofereceu parecer (fls. 138/143), no qual concorda com a tese dos impetrantes.

É o relatório

**FUNDAMENTO E DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida das Flores, 703, Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 3683-4980, Osasco-SP - E-mail: osascojuri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Os impetrantes requerem o trancamento do inquérito policial instaurado e em andamento no DHPP SP, eis que os Policiais Militares Carlos Antonio Rodrigues do Carmo, Lucas dos Santos Espindola, Vagner da Silva Borges, Carlos Alberto dos Santos Lins, Cristiano dos Santos Machado, Antonio Carlos de Brito e Cleber Firmino de Almeida já figuram como réus em ação penal militar.

Conforme se verifica de toda a narrativa apresentada pelos impetrantes, a conclusão a que se chega é de que conduta dos investigados teria se dado na jurisdição da cidade de Osasco, diversamente da conclusão do representante do Ministério Público oficiante neste juízo, eis que na própria denúncia oferecida perante a Justiça Militar (fls. 112/120) a conduta mais grave que teria acarretado a morte de David Nascimento dos Santos ocorreu em Osasco.

Com efeito, a denúncia do Promotor de Justiça Militar (fls. 112/120) narra que o arrebato da vítima pelos Policiais se deu na Comunidade do Areião, Jaguaré, São Paulo, no dia 24 de abril de 2020, por volta das 19h48min, mas que a vítima David foi levada para a Favela dos Porcos, esta na cidade de **Osasco**, onde "**praticaram violência**", da qual se conclui que ocorreu o resultado morte, com armamento da Polícia Militar contra referido civil e que, posteriormente, houve a prática da fraude processual.

Vê-se, pois, que a consumação do crime mais grave (morte) ocorreu na cidade de Osasco, portanto, por certo, a competência é do juízo de Osasco e, mais precisamente, da Vara do Júri, eis que, diversamente do sustentado pelos impetrantes, a conduta principal dos policiais foi era o sequestro (afinal, qual o motivo para os agentes da lei praticarem este crime contra um suspeito de envolvimento em roubo????!!), mas sim a morte da vítima.

Aliás, como bem informado pela autoridade apontada como coatora, o d. Delegado de Polícia do DHPP, a investigação foi instaurada para a cabal apuração e esclarecimento da morte ocorrida no interior da Favela "Fazendinha" ou Favela dos Porcos, na circunscrição do 5º DP de Osasco, a vítima chegou a ser levada ao Hospital Regional de Osasco, inclusive, o boletim de ocorrência foi inicialmente lavrado no 5º DP de Osasco, ou seja, tudo a concluir que outra não é jurisdição que não a de Osasco.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida das Flores, 703, Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 3683-4980, Osasco-SP - E-mail: osascojuri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Por este aspecto, portanto, da consumação do crime mais grave (homicídio doloso) tal ocorreu na cidade de Osasco, sendo este o juízo competente.

Consigne-se ainda que no mapa trazido pelo próprio representante do Ministério Público a fls. 144, os locais apontados da ocorrência estão abrangidos na cidade de Osasco (vide contorno vermelho no mapa), portanto, na área de competência deste juízo.

Alega-se ainda que já há denúncia recebida pelo juízo castrense, portanto, fixada a competência; engana-se mais uma vez: se a competência do Tribunal do Júri é absoluta, com previsão constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII), por óbvio, esta se sobrepõe a qualquer outra, repita-se, de forma absoluta, e todos os atos praticados por juízo incompetente devem ser declarados nulos.

Alegam os impetrantes que a Polícia Judiciária está sendo morosa, tanto que os policiais já estão respondendo pelos crimes militares, contudo, tal alegação não pode ser aceita como fundamento para se acolher seu pleito, secundado pelo Ministério Público da comarca de Osasco, eis que o trabalho do DHPP, conforme informações prestadas pela autoridade policial, está sendo mais minucioso e cauteloso no que diz com a colheita de provas.

O representante do Ministério Público alega ainda que este juízo não pode declarar a incompetência da Justiça Militar, no que tem razão, tanto que este juízo assim não o fará, mas apenas está a reconhecer que o Tribunal do Júri da Comarca de Osasco é o competente para eventual processo e julgamento das condutas dos policiais, configurando-se o conflito positivo de competência.

É regra básica de competência que a dos crimes dolosos contra a vida se dá pela natureza da infração e, no caso em exame, é de forma absoluta do Tribunal do Júri (artigo 74 do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso XXXVIII da CF), e não da Justiça Militar, pois esta somente é competente para os crimes militares, com a exceção da Lei nº 13.491/17.

Posto isso, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus* para trancamento das investigações policiais em curso no DHPP SP, pois absolutamente correta a postura da autoridade apontada como coatora de investigar o crime doloso contra a vida da vítima David Nascimento dos Santos, devendo prosseguir nos ulteriores atos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES CRIMINAIS

Avenida das Flores, 703, Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 3683-4980, Osasco-SP - E-mail: osascojuri@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Concomitantemente a esta decisão, suscito, apartadamente, o conflito positivo de competência com a Justiça Militar perante o Superior Tribunal de Justiça.

Ciência às partes, inclusive e, principalmente, à autoridade apontada como coatora.

Após, archive-se o presente expediente com as cautelas de estilo.

Osasco, 13 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**